



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.884 - SP (2010/0013427-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO SIMONE**
ADVOGADO : **WILSON MIGUEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1% AO MÊS. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO FINAL. DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida" (Súmula n. 204/STJ).
2. A Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora e correção monetária, tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação.
3. Impossível a incidência de juros de mora no período compreendido entre a liquidação dos valores devidos e o efetivo pagamento do precatório.
4. Tendo o Tribunal de origem fixado os honorários advocatícios, com equidade e segundo as particularidades da causa, inverter o decidido, para elevar o percentual, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 desta Corte.
5. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. (Súmula n. 111/STJ).
6. Agravo regimental ao qual se nega provimento".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.884 - SP (2010/0013427-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SIMONE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO SIMONE em face da decisão de fls. 348/351 assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1% AO MÊS. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO FINAL. DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 111/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".

Insiste o agravante na tese da incidência de juros moratórios à base de 1% ao mês, entendendo não incidir, no caso, o disposto na Lei n. 11.960/2009.

Ainda, que o termo inicial dos juros de mora é a data do requerimento administrativo; e o final, o efetivo pagamento do *quantum* devido.

Por fim, que devida a majoração da verba honorária e que esta incide sobre as prestações vincendas até a ocorrência de trânsito em julgado ou, alternativamente, até a apresentação da conta de liquidação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.884 - SP (2010/0013427-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1% AO MÊS. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO FINAL. DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida" (Súmula n. 204/STJ).
2. A Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora e correção monetária, tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação.
3. Impossível a incidência de juros de mora no período compreendido entre a liquidação dos valores devidos e o efetivo pagamento do precatório.
4. Tendo o Tribunal de origem fixado os honorários advocatícios, com equidade e segundo as particularidades da causa, inverter o decidido, para elevar o percentual, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 desta Corte.
5. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. (Súmula n. 111/STJ).
6. Agravo regimental ao qual se nega provimento".

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A ilação não merece prosperar.

Isto, porque o agravante não logra desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada (fls. 349/351), que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

"No tocante à fixação do termo inicial dos juros de mora, o acórdão recorrido realmente está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula 204 desta Corte de Justiça, que assim dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".

Quanto ao percentual, melhor sorte socorre o agravante. Isso, porque a jurisprudência desta Corte era pacífica ao estabelecer que os juros de mora, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, incidem sob o percentual de 1% ao mês.

Confira-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. JUROS DE MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I. A Corte Especial já se pronunciou no sentido de que nas ações previdenciárias os juros de mora devem incidir na taxa de 1% ao mês (EREsp nº 209.073/SE, DJU de 11/9/00), entendimento este que vem sendo adotado pela Terceira Seção deste Tribunal. EREsp nº 247.118/SP, DJU 19/02/2001.

II. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 400946/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 18.11.2002)

Todavia, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 18 de maio último, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, DJ de 2/8/2011, na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos".

Assim, no caso, os juros de mora devem incidir à razão de 1% ao mês, a partir da citação, porém, com incidência imediata da Lei nº 11.960/2009, após sua vigência.

Quanto ao termo final dos juros, razão não assiste ao recorrente, porquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da impossibilidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a liquidação dos valores devidos e o efetivo pagamento do precatório.

Com relação ao percentual da verba honorária, consignou o Tribunal de origem:

Quanto aos honorários advocatícios, merece parcial provimento o recurso da parte autora, devendo ser fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o pedido, em consonância com os termos da Sumula 111 do E. STJ - em sua nova redação e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a inversão do decidido, para elevar o percentual, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 desta Corte.

No que diz com o termo final da verba honorária, tem-se que o Tribunal de origem julgou em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários incidem até a decisão concessiva do benefício, conforme se vê dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 111/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vencidas após a decisão que julga procedente o pedido, conforme o Enunciado 111 da Súmula deste STJ.

[...]

4- Agravo regimental parcialmente provido, para determinar que o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo juízo singular, a título de honorários advocatícios, incida sobre as prestações devidas até a prolação da sentença.

(AgRg no REsp n. 861.294/SP, De minha relatoria, DJ de 18/10/2010)".

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. APLICAÇÃO.

(...)

6. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para adequar a incidência dos honorários advocatícios aos termos da Súmula nº 111 deste Tribunal. (AgRg no REsp 1.271.724/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 13/10/2011)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, devendo incidir, a partir de sua vigência, a Lei nº 11.960/2009".

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada de nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0013427-0

**AgRg no
REsp 1.176.884 / SP**

Números Origem: 1357778 200361830066484

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO SIMONE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SIMONE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.